



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 21ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**14/12/2021
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

21ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PL 3723/2019, que "altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983".	10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(8)(89)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)(89)	TO 3303-6349 / 6352
Renan Calheiros(MDB)(8)(89)	AL 3303-2261	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(25)(31)(89)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(89)	MS 3303-1128	3 Giordano(MDB)(8)(122)(89)	SP 3303-4177
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(20)(89)	PE 3303-2182 / 4084	4 Luiz do Carmo(MDB)(8)(47)(58)(115)(89)(116)	GO 3303-6439 / 6440 / 6445
Jader Barbalho(MDB)(8)(112)(81)(89)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	5 Rose de Freitas(MDB)(8)(19)(112)(89)(73)(71)	ES 3303-1156 / 1129
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(4)(89)	RR 3303-5291 / 5292	6 Flávio Bolsonaro(PL)(9)(67)(66)(80)(89)(76)	RJ 3303-1717 / 1718
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Eliane Nogueira(PP)(108)(109)(94)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	8 Daniella Ribeiro(PP)	PB 3303-6788 / 6790
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Plínio Valério(PSDB)(6)(55)(53)(84)(87)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(56)(29)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506
Chiquinho Feitosa(DEM)(6)(84)(118)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	2 José Aníbal(PSDB)(6)(39)(51)(52)(29)(35)(84)(11)	SP 3303-6651 / 6655
Jorge Kajuru(PODEMOS)(7)(28)(36)(30)(105)	GO 3303-2844 / 2031	3 Marcio Bittar(PSL)(6)(121)(84)(101)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(26)(27)(18)(74)(7)	PR 3303-1635	4 Lasier Martins(PODEMOS)(7)(90)(74)(72)(96)	RS 3303-2323 / 2329
Marcos do Val(PODEMOS)(7)(44)(60)(45)(46)(68)(90)(7)	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(57)(42)(59)(61)(69)(74)	PR 3303-4059 / 4060
Soraya Thronicke(PSL)(12)(42)(78)	MS 3303-1775	6 Eduardo Girão(PODEMOS)(14)(43)(102)(99)(78)(105)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
PSD			
Antonio Anastasia(2)(54)(83)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(2)(83)(113)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(2)(83)	AP 3303-4851	2 Carlos Viana(2)(63)(83)	MG 3303-3100
Omar Aziz(2)(83)(70)(75)(77)	AM 3303-6579	3 Carlos Fávaro(2)(54)(83)(97)(117)(100)(114)(77)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(97)(117)(114)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(103)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Davi Alcolumbre(DEM)(3)(92)(79)(82)	AP 3303-6717 / 6720 / 6722 / 6723	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(DEM)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(DEM)(3)(37)(34)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	3 Carlos Portinho(PL)(3)(93)	RJ 3303-6640 / 6613
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Fernando Collor(PRO)(15)(5)(16)(85)	AL 3303-5783 / 5787
Telmário Mota(PRO)(15)(17)(5)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(5)(16)(41)(85)	BA 3303-6390 / 6391
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Eliziane Gama(CIDADANIA)(95)(88)(104)(119)(65)(9)	MA 3303-6741 / 6703	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(95)(88)(119)(98)(120)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Weverton(PDT)(62)(50)(64)(88)	MA 3303-4161 / 1655	2 Cid Gomes(PDT)(38)(88)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(REDE)(48)(22)(23)(88)(49)	ES 3303-9049	3 VAGO(21)(24)(88)(104)	

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Freire, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Orioivisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Orioivisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº s/n/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 11.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. nº 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. nº 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. nº 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. nº 21/2020-GLPSDB).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 25/2020-GLPSDB).
- (57) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 32/2020-GLPODEMOS).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício nº 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).
- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).

- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Orioivisto Guimarães permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Orioivisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Orioivisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permutaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Orioivisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS(Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olimpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, o Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre e o Senador Antonio Anastasia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (96) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (98) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (99) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olimpio.
- (100) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (101) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (102) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (103) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (104) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (107) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (108) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (109) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (110) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (111) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSDB).
- (112) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (113) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (114) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão(Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (115) Em 15.09.2021, o Senador Dario Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).
- (116) Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB).

- (117) Em 27.09.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 87/2021-GLPSD).
- (118) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 71/2021-GLPSDB e Of. nº 30/2021-GLDEM).
- (119) Em 23.11.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Alessandro Vieira passa a ser titular e a Senadora Eliziane Gama, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLCID).
- (120) Em 01.12.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, a Senadora Eliziane Gama passa a ser titular e o Senador Alessandro Vieira, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLCID).
- (121) Em 01.12.2021, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 38/2021).
- (122) Em 01.12.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 83/2021-GLMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 14 de dezembro de 2021
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

21ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PL 3723/2019, que "altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983".

Requerimento de realização de audiência:

- [REQ 18/2020 - CCJ](#), Senador Randolfe Rodrigues

Reunião destinada a instruir a seguinte matéria:

- [PL 3723/2019](#), Câmara dos Deputados

Convidados:

Sra. Isabel Figueiredo

Advogada e Conselheira do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)
Representante de: Renato Sergio Lima, Diretor-Presidente do FBSP
Presença Confirmada

Sra. Michele Gonçalves dos Ramos

Assessora Especial do Instituto Igarapé
Presença Confirmada

Sr. Felipe Angeli

Gerente de Advocacia do Instituto Sou da Paz
Aguardando Confirmação

Sr. Carlos Alberto Vilhena

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão
Aguardando Confirmação

Sra. Mauro Luiz de Britto Ribeiro

Presidente do Conselho Federal de Medicina (CFM)
Aguardando Confirmação

Sr. Antônio Geraldo da Silva

Presidente da Associação Brasileira de Psiquiatria
Aguardando Confirmação

Sr. Marcos Sborowski Pollon

Representante do Movimento PROARMAS

*Aguardando Confirmação***Sr. Thyago Almeida Pignataro**

Empresário, Instrutor de Tiro e Atleta

Presença Confirmada



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, de autoria do Presidente da República, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.*

RELATOR: Senador MARCOS DO VAL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, com base no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.723, de 2019, de autoria do Presidente da República, que altera o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para dispor sobre armas de fogo.

O PL propõe várias alterações no Estatuto do Desarmamento, entre elas:

a) retira do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), além das armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, as armas de Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e do Departamento de Segurança Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), bem como as demais que constem de registros próprios;



SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

- b) traz rol de conceitos que hoje não constam do Estatuto, como arma de fogo, arma curta, arma longa, arma de alma raiada, arma automática, acessório etc.;
- c) estabelece que as armas, tanto de uso restrito quanto permitido, da Abin e do GSI, assim como as armas de colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), deverão ser registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma);
- d) estabelece que o comércio de armas de fogo pode ser objeto de qualquer processo de concorrência pública;
- e) estabelece que o Comando do Exército pode credenciar empresas para emitirem relatórios técnico-experimentais (Retex) sobre armas que apresentem problemas de segurança, assim como suspender o comércio privado de armas que apresentarem tais problemas;
- f) permite que agentes policiais possam adquirir até o limite de dez armas de fogo (de uso permitido ou restrito), desde que justificado pelo órgão;
- g) estabelece que a licença de porte de arma, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de competência da Polícia Federal;
- h) aumenta as penas para os crimes previstos no Estatuto (posse irregular, omissão de cautela, comércio ilegal etc.), assim como adiciona circunstâncias que majoram penas (arma de uso restrito, crime praticado contra agente de segurança pública, crime praticado sob efeito de substância psicoativa);
- i) traz capítulos específicos para os CACs, e estabelece que o Comando do Exército é o órgão competente para fiscalizar e controlar suas atividades;



SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

j) traz as especificações técnicas das armas e equipamentos que podem ser utilizados por CACs, assim como formas de aquisição.

O PL também propõe alterações ao Código Penal, entre elas:

- a) aumento das penas do roubo, da extorsão e de fuga de preso quando houver emprego de arma de fogo;
- b) aumento da pena para a constituição de associação criminosa armada ou de milícia privada;

Conforme a justificação do Presidente da República, a proposta visa adequar a legislação às necessidades e ao direito dos cidadãos que pretendem e estejam habilitados a possuir ou portar arma de fogo, assim como chamar a atenção para a importância de se permitir o porte de arma de fogo aos caçadores e colecionadores registrados junto ao Comando do Exército.

Até o momento foram apresentadas quatro emendas.

A Emenda nº 1, do Senador Mecias de Jesus, pretende alterar o inciso XXVI do art. 2º-A do Estatuto do Desarmamento, para restabelecer a definição de arma de fogo obsoleta do inciso XXI do art. 3º do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (revogado), que era o antigo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército.

Isso porque a definição do Projeto leva em conta apenas a descontinuidade da munição ou acessórios e não da própria arma. A redação atual permite que certas armas ainda em uso fiquem isentas de registro só porque seus cartuchos não são mais fabricados e obriga que algumas armas em desuso sejam registradas apenas porque suas munições ainda são produzidas.

A Emenda nº 2, do Senador Telmário Mota, sugere alterar o inciso III do *caput* do art. 6º do Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos agentes de trânsito.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Emenda nº 3, do Senador Lasier Martins, propõe alterar o § 3º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento para aumentar de cinco anos para dez anos a validade do documento de porte de arma de fogo curta para atiradores esportivos.

A Emenda nº 4, do Senador Lasier Martins, tem por finalidade alterar o *caput* do art. 21-I do Estatuto do Desarmamento para reduzir de cinco anos para um ano o período que o atirador esportivo deve aguardar, a partir da primeira emissão do CR, para que seja autorizado a portar arma de fogo.

II – ANÁLISE

O direito penal e a fiscalização da produção e comércio de material bélico são matérias de competência privativa da União e sujeitas à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 21, VI, 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

O texto original do Poder Executivo foi bastante alterado pela Câmara dos Deputados. O objetivo principal da proposta aprovada naquela Casa Legislativa é trazer os colecionadores, atiradores e caçadores (os chamados CACs) para o Estatuto do Desarmamento.

Conforme o texto, entre outras normas, o controle e fiscalização ficará a cargo do Comando do Exército; fica assegurado o mínimo de dezesseis armas de calibre permitido ou restrito para caça ou tiro esportivo; possibilidade de transportar uma arma curta para uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e o local de treinamento, prova, competição, caça etc.; o atirador esportivo com mais de 25 anos terá direito à autorização para porte de arma de fogo que integre seu acervo desde que tenha mais de cinco anos da primeira emissão do certificado de registro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A proposta também aumenta penas de vários crimes quando houver o uso de arma de fogo, o que se espera aumentar o poder de dissuasão sobre os criminosos.

O projeto é oportuno, aperfeiçoa a legislação e regula a atividade dos CACs, que, de fato, demandam tratamento diferenciado.

Compulsando o teor do PL 3.723, de 2019, relatado pelo Excelentíssimo Deputado Federal Alexandre Leite na Câmara dos Deputados e tramitando nesta Casa sob nossa relatoria, observa-se a preocupação do Legislativo em trazer segurança jurídica ao sistema de controle de armas no País.

Longe de discursos ideológicos apaixonados, nota-se no texto o atendimento à necessidade de estabilizar em lei as normas referentes ao tema, sem, contudo, promover uma expansão armamentista desenfreada no País.

Desde 2018, quando a Polícia Federal alterou, após mais de uma década, o entendimento acerca dos critérios para aquisição de armas de fogo, adequando-se à exata sistemática estabelecida por este Congresso Nacional nos arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826, de 2003, o País vive uma significativa expansão nos registros de armas. Em 2020, foi atingida a marca de 1.279.491 armas registradas apenas no SINARM (Sistema Nacional de Armas), o dobro do que se registrava apenas três anos antes.

E todas essas novas armas seguem, essencialmente, sob a volátil regulamentação implementada por decretos, consolidados nos Decretos nºs 9.845, 9.846, 9.847 e 10.030, todos de 2019, com as várias alterações que lhes foram promovidas por outras normas de igual natureza, circunstância que se revela ainda mais patente em relação aos CACs, grupo ao qual até hoje não se dedicou legislação própria.

Essa circunstância torna patente a necessidade de robustecer a fonte normativa para a circulação desses artefatos, no que o texto aprovado na



SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Câmara dos Deputados se apresenta bastante exitoso, sobretudo pela rígida e criteriosa sistemática que propõe.

Nesse sentido, destaca-se, entre outros pontos, que o referido PL limita em muito as concessões outorgadas pelo Executivo mediante Decreto, retirando de sua esfera de intervenção a quase totalidade dos aspectos ligados à delimitação regulatória sobre esse assunto.

Como exemplo, vê-se que, ao contrário da outorga regulatória ampla prevista atualmente no art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, o próprio texto legal passa a dispor sobre a classificação técnica das armas de fogo, especialmente entre as de uso permitido ou restrito.

Mais do que isso, solidificam-se de modo claro as obrigações impostas ao cidadão que pretenda adquirir uma arma de fogo, exigindo-lhe conduta ilibada, residência fixa, ocupação lícita e inequívocas aptidões psicológica e técnica.

Explicitam-se, ademais, as competências relativas à fiscalização dos produtos controlados pelo Exército Brasileiro, sanando eventuais dúvidas procedimentais, sob viés restritivo que chega a proibir sua importação por pessoas físicas, sem intermédio de uma empresa especializada, naturalmente sujeita a fiscalização mais efetiva e concentrada.

Ponto de inegável preocupação e polêmicas recentes, o Projeto reduz substancialmente a quantidade de armas permitidas a atiradores desportivos, de sessenta (trinta de calibre permitido e trinta de calibre restrito) para módicas dezesseis (apenas 26% do limite atual), sendo dez de calibre permitido e seis de calibre restrito, além de impor a atiradores e caçadores quarentena de cinco anos de atividade de tiro para acesso às armas de calibre restrito e suas munições.

A preocupação regulatória do texto em relação à segurança pública também aflora por seu nítido combate ao risco de produção descontrolada de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

munição, restringindo a recarga ao lote de fabricação adquirido e limitando os tipos de munições passíveis de acesso.

Igualmente nesse sentido, o texto denota um substancial aumento nas penas para os delitos de porte ilegal de arma de fogo, inclusive com rígido reflexo nos casos de flagrante, o que indiscutivelmente inibe que os autorizados à mera posse de armas extrapolem os limites da autorização.

Oportuno, ainda, salientar que, ao tratar do porte de arma do atirador esportivo, direito este já previsto no inciso IX do art. 6º do Estatuto do Desarmamento desde 2003, inaugura-se a exigência de que o desportista tenha mais de cinco anos de emissão do primeiro Certificado de Registro e mais de uma arma apostilada no mesmo acervo, para só então poder pleitear a concessão do porte de arma - frise-se, após cumprir todos os demais requisitos legais.

O texto amplia os poderes e atribuições fiscalizatórias dos órgãos de controle e caracteriza como tiro esportivo a atividade praticada sob o registro no comando do Exército e vinculada a uma entidade desportiva formalmente constituída.

Cuida-se, em verdade, de um conjunto normativo muito mais restritivo do que aquele hoje vigente por meio dos Decretos presidenciais, justamente o que gera reconhecido descontentamento dentre os mais aguerridos defensores do acesso às armas.

No entanto, apesar de não se negar esse viés restritivo, o momento que atravessa o País exige que esse tema tenha sua regulamentação consolidada em lei formal, conferindo a todos os que exercem as atividades ligadas a armas de fogo (cidadãos, esportistas órgãos de fiscalização etc.) a segurança necessária para atuar, sob regras claras.

Não é despiciendo ressaltar que, desde que iniciada a forte expansão na circulação legal de armas no Brasil, a despeito do que preconizavam previsões alarmistas, os dados oficiais demonstram, nesse período, quedas recordes nos indicadores de homicídio.



SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

De acordo com o DATASUS (banco de dados oficial do Ministério da Saúde), os homicídios de 2018 (55.914) foram 12,29% menores do que em 2017 (63.748), ou seja, até então a maior redução de toda a série histórica.

Já em 2019, a redução foi ainda maior, quebrando o recorde do ano anterior, com 21,25% homicídios a menos (44.033).

Assim, nesse período, como bem analisado em estudo do Centro de Pesquisa em Direito em Segurança – CEPEDES, a substancial elevação nas armas em circulação correspondeu (sem qualquer pretensão de causalidade) a duas reduções recordes seguidas nos assassinatos, acumulando um decréscimo superior a 33%.

E, nesses crimes, segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, não há registros minimamente significativos do uso de armas adquiridas legalmente, sendo tal indicador, ao contrário, estatisticamente nulo.

Ainda assim, justamente para que se possa preservar os indicadores de modo tão favorável, não parece haver dúvida de que o melhor caminho é a regulamentação do tema por meio de lei, e não por decretos do Poder Executivo, ainda que mais rígida.

Sob o prisma ideológico, inclusive pela formação que acumulamos ao longo de anos de atividade de instrução em combate, temos certeza de que o acesso às armas de fogo é elemento positivo para a pacificação social em relação à criminalidade.

Porém, igualmente, nutrimos a convicção de que a transição de um período de regulamentações extremamente restritivas no acesso às armas de fogo, como o que vivenciamos nas últimas décadas no Brasil, para uma realidade de acesso mais racional há de se estabelecer de modo gradativo e, reitere-se, dotado de segurança jurídica, que não é possível de ser alcançada pela volatilidade típica dos decretos presidenciais.



SF/21982.50516-03



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Não é, inclusive, demasiado registrar que o nível atual de insegurança jurídica para quem lida com armas de fogo se encontra em patamar elevadíssimo.

A quase totalidade das normas editadas pelo Presidente da República a esse respeito se encontra em discussão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive com polêmica jurídica em torno do que está efetivamente valendo, diante de uma liminar monocrática que não foi referendada pelo Plenário.

Isso robustece a absoluta urgência de consolidar a regulamentação do tema, sobretudo diante dos reflexos penais que essa matéria apresenta e dos já inúmeros casos de indivíduos detidos indevidamente por porte ilegal de arma, exatamente pela controvérsia a respeito do que, em concreto, está em vigor.

Essa urgência, de fato, culmina por se sobrepor à possível discussão pontual de alguns aspectos do texto em análise, especificamente para que algumas restrições ali impostas pudessem ser abrandadas e compatibilizadas com a realidade factual já implementada no País, conforme, inclusive, já previsto nos próprios sistemas de controle dos acervos bélicos.

Esse intuito, no entanto, poderá ser alcançado pela natural atividade legislativa vindoura, típica dos momentos que sucedem a implantação de um novo modelo regulatório sobre qualquer tema.

Com relação às emendas apresentadas, entendemos que a Emenda nº 1 não deve ser acolhida porque a definição de arma de fogo obsoleta do inciso sexto do parágrafo único do art. 3º do Anexo I ao Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019, incluída pelo Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, já resolveu o problema apontado.

A Emenda nº 2 deve ser rejeitada porque alarga o rol dos autorizados a portar arma de fogo, contrariando a intenção do Projeto.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

A Emenda nº 3 não deve ser aprovada porque amplia demasiadamente a validade do documento de porte de arma de fogo curta.

A Emenda nº 4 também deve ser refutada porque reduz excessivamente o prazo para concessão do porte de arma que especifica.

Nesse sentido, por trazer segurança jurídica, aumentar os níveis de controle, impor novas restrições, assegurar a majoração das penas de delitos cometidos com armas de fogo e, sobretudo, diante da absoluta urgência de que se reveste o tema, defendemos a aprovação do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, na forma que foi aprovado na Câmara dos Deputados, com a convicção de se cuidar de norma que contribui positivamente para o ordenamento jurídico brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, somos **favoráveis** à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, à **aprovação** do PL nº 3.723, de 2019, rejeitando-se as Emendas nºs 1 a 4.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3723, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1769526&filename=PL-3723-2019



[Página da matéria](#)

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.723-E DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”

“Art. 1º O Sistema Nacional de Armas (Sinarm), instituído no Ministério da Justiça e Segurança Pública, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como às demais que constem dos seus registros próprios.” (NR)

“CAPÍTULO I-A

DAS DEFINIÇÕES'

'Art. 2º-A Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva de gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, que, normalmente, é solidária a um cano, com a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II - arma curta: arma de porte, de dimensões e peso reduzidos, de cano não maior que 10 (dez) polegadas, que pode ser portada por uma pessoa em um coldre e disparada, comodamente, com somente uma das mãos pelo atirador;

III - arma longa: arma portátil, de peso e dimensões maiores que os da arma curta, definida no inciso II do *caput* deste artigo, que pode ser transportada por uma pessoa, mas não conduzida em um coldre, e que exige, em situações normais, ambas as mãos para a realização eficiente do disparo pelo atirador;

IV - arma de alma raiada: arma cujo cano possui sulcos helicoidais em seu interior, responsáveis pela giro-estabilização do projétil durante o percurso até o alvo;

V - arma de alma lisa: arma cujo cano não possui sulcos helicoidais em seu interior e que emprega projéteis que não dependem de giro-estabilização;

VI - arma semiautomática: arma que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção dos disparos, cujas ocorrências dependem individualmente de novo acionamento do gatilho;

VII - arma automática: arma cujo carregamento, disparo e demais operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver acionado;

VIII - arma de repetição: arma que demanda que o atirador, após realizar cada disparo por meio de acionamento do gatilho, empregue sua força física sobre um componente do mecanismo do armamento para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, a fim de torná-la pronta para realizar o disparo;

IX - calibre permitido: calibre nominal que não atinge, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentas e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta Joules) ou aquele destinado ao emprego em arma de alma lisa;

X - calibre restrito: calibre nominal que atinge, com a utilização de munição comum, na saída do provete, energia cinética superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentas e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta Joules), exceto aquele destinado ao emprego em armas de alma lisa;

XI - calibre proibido: calibre cuja munição comum tem energia igual ou superior a 16.290 J

(dezesseis mil duzentos e noventa Joules) ou 12.000 *ft.lbs* (doze mil libras-pé);

XII - munição de uso permitido: munição de calibre permitido que não possui projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIII - munição de uso restrito: munição de calibre permitido com projétil traçante, explosivo, perfurante ou fumígeno;

XIV - artefato de uso proibido: granadas de obuseiro, de canhão, de morteiro, de mão ou de bocal, ou rojões, foguetes, mísseis ou bombas de qualquer natureza;

XV - acessório: artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;

XVI - peças de arma de fogo: peças essenciais à montagem da arma de fogo e que, se unidas, possibilitam o funcionamento regular ou a ativação da espoleta, ou o acionamento da pólvora;

XVII - dispositivo óptico de pontaria: equipamento que, acoplado à arma de fogo, tem a finalidade de auxiliar a acuidade visual do atirador, para designação do alvo;

XVIII - cadastro: inclusão dos dados da arma de fogo de produção nacional ou importada em banco de dados, com a descrição das características que permitem a sua identificação;

XIX - registro: inclusão dos dados de identificação do proprietário da arma de fogo, munição ou produto controlado em banco de dados;

XX - registro precário: dados referentes ao estoque de armas de fogo, acessórios e munições das empresas autorizadas a comercializá-los;

XXI - registro próprio: aquele realizado por órgão, instituição ou corporação em documentos oficiais de caráter permanente;

XXII - certificado de capacidade técnica: documento emitido por instrutor ou examinador credenciado, por meio do qual se atesta a acuidade e a capacidade de manejo das armas definidas neste artigo, independentemente do calibre;

XXIII - marcador: dispositivo assemelhado ou não a arma de fogo, destinado unicamente à prática esportiva, cujo princípio de funcionamento implica o emprego exclusivo de gases comprimidos, com ou sem molas, para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, que se divide nestas 2 (duas) categorias:

a) marcador de esferas de pressão leve: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *airsoft*, propelido por ação de gás comprimido, com ou sem molas, que lançam esferas, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

b) marcador de cápsulas de tinta: dispositivo destinado exclusivamente à prática esportiva de *paintball*, propelido por ação de gás comprimido ou molas, que lança cápsulas biodegradáveis, compostas externamente por uma camada gelatinosa elástica, que encerra, em seu interior, um líquido colorido atóxico, também biodegradável, sem aptidão de causar morte ou lesão grave à pessoa;

XXIV - *paintball*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de cápsulas de tinta com finalidade exclusivamente esportiva;

XXV - *airsoft*: desporto individual ou coletivo, praticado ao ar livre ou em ambientes fechados, de forma coordenada, em que se utilizam marcadores de esferas de pressão leve com finalidade exclusivamente esportiva;

XXVI - arma de fogo obsoleta: artefato que não se presta ao uso efetivo em caráter permanente, em razão de a sua munição e de os seus elementos de munição não serem mais produzidos.

§ 1º As Forças Armadas formularão regulamento próprio para gestão dos respectivos acervos, independentemente do tipo ou calibre.

§ 2º As armas, os calibres e os artefatos de uso proibido são de uso exclusivo das Forças

Armadas e caberá ao Comando do Exército realizar seus respectivos registros.'"

"CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO CADASTRO"

"Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente, exceto das obsoletas.

§ 1º As armas de fogo de uso permitido e restrito, exceto aquelas a que se refere o § 2º deste artigo, serão registradas no Sinarm pela Polícia Federal, na forma do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, da Agência Brasileira de Inteligência, do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), serão registradas no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma) pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º O registro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a transferência da arma para novo adquirente a qualquer tempo, independentemente de prazos.

§ 4º Os acessos aos bancos de dados com cadastros de acervo dos CACs serão restritos a servidor credenciado pelas respectivas instituições

e passarão a ser feitos somente após registro prévio da motivação.” (NR)

“Art. 3º-A O cadastro de arma de fogo no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, é obrigatório e sua efetivação é pré-requisito para a entrega da arma, da munição e dos insumos de recarga pelo vendedor, comerciante ou importador.

Parágrafo único. O cadastro de arma de fogo é ato administrativo vinculado e permanente, permitida a baixa do cadastro por ocasião da destruição da arma pelo órgão competente ou a migração de sistema de armas, nos termos do regulamento.”

“Art. 3º-B As armas de fogo de uso permitido e restrito das Forças Armadas, das Forças Auxiliares e de seus integrantes, dos oficiais e agentes de inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, dos agentes do Departamento de Segurança Presidencial da Secretaria de Segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as dos CACs, serão cadastradas no Sigma pelo Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. No âmbito do Sigma e do Sistema de Registros do Comando do Exército, os procedimentos para cadastro, aquisição e registro de armas de fogo de propriedade privada obedecerão, naquilo que for aplicável, ao disposto nesta Lei.”

"Art. 3º-C O Comando do Exército poderá credenciar empresas nacionais ou internacionais para a emissão de Relatório Técnico Experimental (Retex) de novas armas fabricadas em todo o território nacional.

§ 1º O comércio de novas armas de fogo para órgãos públicos, para órgãos de segurança pública ou para as Forças Armadas pode ser objeto de qualquer processo de concorrência pública, mesmo aquelas que não atendam ao disposto no *caput* deste artigo, respeitadas as condições expressas em edital.

§ 2º O comércio privado de novas armas de fogo importadas ou nacionais, realizado por pessoa jurídica ou por pessoa física, dispensa a necessidade do Retex, a que se refere o *caput* deste artigo, e de que as munições obedeçam aos padrões internacionais de fabricação de munições do *Sporting Arms and Ammunition Manufacturers' Institute (SAAMI)*.

§ 3º O Comando do Exército poderá suspender o comércio privado das armas de fogo e munições de fabricação nacional ou internacional ou importadas que comprovadamente apresentem problemas de segurança ou exponham a risco a integridade física pessoal ou de terceiros, até que a expedição do objeto de suspensão seja sanada, independentemente do credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo."

"Art. 4º-A Os agentes policiais e os profissionais referidos nos incisos I, II, V e VI do *caput* do art. 6º desta Lei poderão adquirir até 10 (dez) armas de fogo de uso permitido e/ou restrito, curtas e/ou longas, desde que justificado ao órgão competente para a prática desportiva, além das respectivas munições, acessórios e equipamentos de proteção balística.

Parágrafo único. Mediante a comprovação da necessidade e a requerimento dos agentes referidos no *caput*, os órgãos competentes poderão ampliar o limite de que trata o *caput* deste artigo, inclusive para as práticas desportivas."

"Art. 6º O porte de arma de fogo em todo o território nacional somente é permitido para os casos previstos nesta Lei e em legislação própria e para:

.....

IV - (revogado);

.....

IX - os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas e devidamente registradas no Comando do Exército, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, observada a legislação ambiental;

....." (NR)

"Art. 10. A licença de porte de arma de fogo, registrada no Sinarm ou no Sigma, é de

competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

.....

§ 3º O documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 5 (cinco) anos.

§ 4º O portador da arma de fogo de uso permitido em pronto uso deve estar em posse dos seguintes documentos:

I - porte de arma de fogo a que se refere o § 3º deste artigo; e

II - cadastro de arma de fogo a que se refere o art. 3º-A desta Lei.

§ 5º O porte irregular de arma de posse sem a respectiva licença de porte de arma de fogo enseja a apreensão das armas de propriedade do portador e dos respectivos registros.”(NR)

“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”(NR)

“Art. 13.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que a conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, exceto nos casos em que for comprovada a legítima defesa, o estado de necessidade ou o estrito cumprimento do dever legal:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se em 1/3 (um terço) se o crime previsto no *caput* deste artigo resultar em lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.”(NR)

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo ou munição de uso restrito,

sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único.

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição de uso restrito.”(NR)

“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido

Art. 16-A Aquele que possuir ou portar arma de fogo ou artefato de uso proibido incorre nas mesmas penas previstas no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.”

“Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....”(NR)

“Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer

título, de arma de fogo, suas peças ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão de 6 (seis) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. São classificados como peças de armas de fogo os seguintes componentes de:

I - armas longas: cano, armação, ferrolho e carregador;

II - revólveres: cano, armação, tambor e suporte do tambor;

III - pistolas: cano, ferrolho, armação e carregador." (NR)

"Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se a arma ou calibre forem de uso restrito, e de 3/5 (três quintos) se a arma, calibre ou artefato forem de uso proibido." (NR)

"Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 16-A, 17 e 18 desta Lei, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei." (NR)

"Art. 20-A Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 16-A, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se forem praticados sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa ilícita que determine dependência.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade se o agente da conduta referida no *caput* deste

artigo for integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei.”

“TÍTULO II
DOS COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CACs)’

‘CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS’

‘Art. 21-A Este Título regula o exercício das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e de apostilamento das armas de caça, em todo o território nacional.’

‘Art. 21-B É direito de todo cidadão brasileiro o exercício das atividades de colecionamento e de tiro esportivo, bem como o apostilamento das armas de caça, de acordo com o disposto nesta Lei e em seus regulamentos, vedada a sua prática por pessoa física ou jurídica que não se encontre devidamente registrada perante o Comando do Exército.’

‘CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO, DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO REGISTRO DAS ATIVIDADES DE COLECIONAMENTO, DE TIRO ESPORTIVO E DE CAÇA’

‘Seção I
Da Autorização, do Controle e da Fiscalização das Atividades’

‘Art. 21-C Compete exclusivamente ao Comando do Exército a autorização, o controle e a fiscalização das atividades de colecionamento, de tiro esportivo e do apostilamento das armas de caça

que utilizem Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

§ 1º As entidades de tiro esportivo ou caça, os clubes, as federações, as ligas esportivas e as confederações de mesmo objeto deverão registrar suas atividades e seus instrutores e examinadores de armamento e tiro perante o Comando do Exército.

§ 2º O certificado de capacidade técnica dos atiradores será emitido por instrutor ou examinador devidamente credenciado perante o Comando do Exército.

§ 3º Os instrutores e examinadores referidos no § 2º deste artigo obedecerão ao disposto no art. 21-D desta Lei.

§ 4º O Comando do Exército, por meio de seus órgãos de fiscalização e de controle, adotará medidas para incentivar e para facilitar a prática do tiro esportivo.

§ 5º O Comando do Exército poderá estabelecer conteúdo didático para a avaliação de credenciamento dos instrutores e examinadores de tiro, vinculados ou não às entidades descritas no *caput* deste artigo.

§ 6º Os atestados de capacidade técnica de tiro emitidos pelos instrutores e examinadores credenciados pelo Comando do Exército terão validade em todo território nacional e serão aceitos, sem ressalvas, pelas entidades descritas no § 1º deste artigo.'

'Seção II
Do Registro das Atividades e do Transporte de
Armas, Acessórios e Munições'

'Art. 21-D O praticante das atividades referidas no art. 21-B desta Lei deve requerer seu respectivo registro perante o Comando do Exército, que emitirá o Certificado de Registro (CR), documento comprobatório autorizador da pessoa física ou jurídica para o exercício de atividades com PCE.

§ 1º A emissão e a revalidação do CR estão condicionadas à apresentação de:

- I - documento de identidade;
- II - Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal;
- III - comprovante ou declaração de endereço;
- IV - comprovante de exercício de ocupação lícita;
- V - certificado de capacidade técnica;
- VI - laudo de aptidão psicológica para manuseio de armas de fogo;
- VII - certificado de aprovação em prova de habilidade de manuseio de arma de fogo, respeitada a exceção prevista no § 2º do art. 21-AH desta Lei; e
- VIII - certidões de inexistência de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

§ 2º Será expedido um único CR para cada pessoa física ou jurídica interessada, no qual serão

apostiladas as atividades autorizadas, cumulativamente ou não.

§ 3º O prazo de validade do CR para colecionador, para atirador esportivo ou para caçador é de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua concessão ou de sua última revalidação.

§ 4º As alterações nos dados do CR, a alienação ou alteração de área perigosa e o arrendamento de estabelecimento empresarial, seja este fábrica ou comércio, e de equipamentos fixos ou móveis de bombeamento ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.

§ 5º O CR permanecerá válido até decisão final sobre o processo de revalidação, desde que esta tenha sido solicitada no prazo estabelecido.

§ 6º A autorização de que trata o *caput* deste artigo possibilita a aquisição, a importação, a exportação, o tráfego, o porte, a exposição, a armazenagem e a recarga de munição.

§ 7º A quantidade de armas autorizadas para o apostilamento de caça ou de tiro esportivo será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de 16 (dezesseis) armas de calibre permitido ou restrito por acervo, das quais no mínimo 6 (seis) poderão ser de calibre restrito.

§ 8º A armazenagem e a recarga de munição são inerentes às atividades de atirador e de caçador e não necessitam ser apostiladas no CR.

§ 9º A recarga de munição e os insumos necessários à sua confecção são para uso exclusivo do atirador e/ou do caçador e restringem-se ao lote de fabricação da munição por eles adquiridos.

§ 10. Para emissão ou revalidação do CR, os integrantes das entidades referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei deverão apresentar somente os documentos constantes dos incisos I, II, III, V e VI do § 1º deste artigo, juntamente com seu documento de identidade funcional.

§ 11. São dispensadas de registro as entidades desportivas e seus integrantes que, com exclusividade, se dediquem:

I - à prática desportiva ou de instrução com armas de pressão por ação de mola ou êmbolo, ar comprimido ou gás comprimido de calibre inferior a 6 mm (seis milímetros);

II - ao *paintball*; e

III - ao *airsoft*.'

'Art. 21-E Os marcadores de esferas de pressão leve e os marcadores de cápsulas de tinta, exclusivamente utilizados para a prática de *airsoft* e *paintball*, respectivamente, não são PCE.

§ 1º Todos os marcadores de cápsulas de tinta, utilizados exclusivamente para a prática de *paintball*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente

ou vermelho vivo, com exceção daqueles que puderem ser facilmente distinguidos de armas de fogo.

§ 2º Todos os marcadores de esferas de pressão leve, utilizados exclusivamente para a prática de *airsoft*, deverão apresentar uma marcação na extremidade do cano nas cores laranja fluorescente ou vermelho vivo, a fim de distingui-los das armas de fogo.'

'Art. 21-F Será emitido um Certificado de Registro de Arma de Fogo (Craf) para cada arma registrada no Sigma.

§ 1º O Craf é obrigatório para as armas registradas no acervo das atividades de tiro esportivo e de caça.

§ 2º A emissão do Craf não é obrigatória para os acervos de atividade de coleção.

§ 3º Ao optar pela não emissão do Craf, deverá o colecionador manter o mapa de todas as armas do acervo e a listagem com as respectivas características no local de guarda.

§ 4º O mapa das armas e a listagem das suas características serão expedidos e regulamentados pelo Comando do Exército.

§ 5º O Craf terá prazo de validade de 10 (dez) anos, contado a partir da data de sua emissão.'

'Art. 21-G A autorização para transporte das armas de fogo dos atiradores esportivos e dos caçadores, das respectivas munições e dos respectivos acessórios é inerente às atividades

descritas e será gravada no Craf da arma com a inscrição *AUTORIZADO O TRANSPORTE*.

§ 1º Os atiradores e os caçadores poderão transportar 1 (uma) arma de fogo curta (pistola ou revólver), em condição de pronto uso, durante o trajeto entre o local de guarda do acervo e os locais de treinamento, de prova, de competição, ou de manutenção, de caça ou de abate.

§ 2º Para efeitos do § 1º deste artigo, considera-se trajeto qualquer itinerário realizado, independentemente do horário, assegurado o direito de retorno ao local de guarda do acervo.

§ 3º O Craf emitido antes da publicação desta Lei permanecerá válido até o fim da sua vigência, sendo considerada atendida a determinação do *caput* deste artigo.'

'Art. 21-H A autorização para o transporte das armas apostiladas no acervo de coleção ou das suas peças poderá ser concedida na modalidade de guia eletrônica de tráfego, documento do qual constarão a finalidade a que se destina o transporte e o respectivo prazo de validade.'

'Art. 21-I O atirador esportivo maior de 25 (vinte e cinco) anos terá direito à autorização prevista no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador, desde que haja transcorrido mais de 5 (cinco) anos da primeira emissão do CR de atirador esportivo, que tenha mais de 1 (uma) arma apostilada

no mesmo acervo e que cumpra os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei.

§ 1º A documentação a que se refere o *caput* deste artigo, excetuados o documento de identidade e o Cadastro de Pessoa Física expedido pela Receita Federal, será aceita apenas se apresentada em até 5 (cinco) anos da data de sua emissão.

§ 2º O Comando do Exército poderá, anualmente, solicitar a apresentação de comprovante de atividade desportiva em até 30 (trinta) dias de sua realização, para fins de comprovação do atendimento aos requisitos de validade do porte a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o atirador esportivo não atender à solicitação a que se refere o § 2º deste artigo, o Comando do Exército comunicará à Polícia Federal a inatividade desportiva do atirador, para fins de revogação ou de negativa de renovação do porte de que trata o *caput* deste artigo.'

'CAPÍTULO III DAS ATIVIDADES DOS CACs'

'Seção I Da Atividade de Colecionamento'

'Art. 21-J O colecionamento de PCE tem por finalidade preservar e divulgar o patrimônio material histórico, no que se refere a armas, munições, viaturas militares e outros PCE, e

colaborar com a preservação do patrimônio cultural brasileiro, nos termos estabelecidos nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.'

'Art. 21-K Para os efeitos desta Lei, a atividade de colecionamento é praticada por pessoa física ou jurídica registrada perante o Comando do Exército para adquirir, reunir, manter sob sua guarda e conservar PCE da indústria brasileira ou da indústria bélica mundial, com o objetivo de formar uma coleção que ressalte as características das armas de fogo e a sua evolução tecnológica.'

'Art. 21-L Para fins do disposto nesta Lei, coleção é a reunião de PCE, de partes de armas ou de seus acessórios, que possuam valor histórico ou não, ou que guardem relação entre si.'

'Art. 21-M A coleção de PCE poderá ser constituída de:

I - armas de fogo;

II - material bélico listado pelo Comando do Exército;

III - viaturas militares; e

IV - partes de armas, acessórios ou munições em quantidades compatíveis com a segurança do local de guarda de sua coleção.'

'Art. 21-N Não é permitido o colecionamento de armas:

I - longas automáticas cuja plataforma original tenha seu primeiro lote fabricado há menos

de 30 (trinta) anos, permitido o colecionamento de variantes posteriores da mesma plataforma base;

II - químicas, biológicas, nucleares de qualquer tipo ou modalidade; e

III - explosivas, exceto se descarregadas e inertes, caso em que serão consideradas munições para colecionamento.

Parágrafo único. Os museus e as associações de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial cadastrados no Sistema Brasileiro de Museus e registrados no Comando do Exército poderão ter as armas de fogo de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo em seu acervo.'

'Art. 21-O O colecionador já registrado por ocasião da entrada em vigência desta Lei que possua armas em seu acervo em desacordo com os incisos I e III do *caput* do art. 21-N desta Lei terá a sua propriedade assegurada.'

'Art. 21-P É vedada a realização de tiro com arma de fogo de acervo de coleção, exceto para realização de eventos específicos ou de testes eventualmente necessários à sua manutenção ou ao seu reparo.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição de munição para a realização de evento será concedida à entidade organizadora.'

'Art. 21-Q A utilização de PCE objeto de coleção em eventos públicos e o seu empréstimo para

fins artísticos ou culturais ficarão condicionados à autorização prévia do Comando do Exército.'

'Art. 21-R Não é permitida a alteração das características originais de armamento objeto de coleção.'

'Art. 21-S Os museus serão registrados no Comando do Exército, para fins de cadastramento de PCE em seu acervo.'

'Art. 21-T O Comando do Exército editará as normas complementares sobre o registro de armas de fogo ou de PCE de valor histórico.'

'Seção II Do Tiro Esportivo'

'Art. 21-U Para os efeitos desta Lei, a atividade de tiro esportivo é praticada por pessoa física registrada perante o Comando do Exército para a prática habitual do tiro como esporte, desde que vinculada a uma entidade desportiva formalmente constituída.

§ 1º São considerados entidades de tiro os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 2º Equiparam-se às federações e às confederações as ligas desportivas formadas por clubes ou associações, cujos registros serão admitidos nos termos do § 1º do art. 21-C desta Lei.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, o tiro esportivo é enquadrado conforme disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.'

'Art. 21-V É proibido, no tiro esportivo, a utilização de:

I - munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza;

II - armas longas raiadas de calibre superior a .458 (quatrocentos e cinquenta e oito);

III - armas automáticas de qualquer tipo;

IV - armas longas raiadas semiautomáticas, excetuadas aquelas previstas no art. 21-W desta Lei.

§ 1º Considera-se o calibre .223 (duzentos e vinte e três) *Remington* ou 5,56 x 45 mm (cinco inteiros e cinquenta e seis centésimos de milímetro por quarenta e cinco milímetros) e .308 (trezentos e oito) *Winchester* ou 7,62 x 51 mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por cinquenta e um milímetros) *NATO - North Atlantic Treaty Organization* de uso restrito para utilização diversa da prática de tiro esportivo.

§ 2º Considera-se restrito o calibre cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia superior a 1.225 *ft.lbs* (mil duzentos e vinte e cinco libras-pé) ou 1.660 J (mil seiscentos e sessenta Joules).'

'Art. 21-W Serão consideradas como de calibre permitido aqueles que possuírem as seguintes características:

I - cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou inferior à prevista no § 2º do art. 21-V desta Lei;

II - .30 (trinta) *Carbine* ou 7,62 x 33 mm (sete inteiros e sessenta e dois centésimos de milímetro por trinta e três milímetros);

III - 9 mm (nove milímetros) e suas variáveis, quais sejam, 9 x 17 mm (nove por dezessete milímetros), 9 x 19 mm (nove por dezenove milímetros) e 9 x 21 mm (nove por vinte e um milímetros);

IV - .38 (trinta e oito) *Super Auto*;

V - .40 (quarenta) *Smith & Wesson*;

VI - .45 (quarenta e cinco) *Automatic Colt Pistol*; e

VII - .44 (quarenta e quatro) *Magnum*.

§ 1º O Comando do Exército poderá ampliar a lista de calibres referidos neste artigo, de acordo com a criação de novas modalidades esportivas.

§ 2º A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-V desta Lei será concedida ao atirador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade de tiro apostilada no CR.'

'Art. 21-X O atirador, com exceção do menor de 21 (vinte e um) anos de idade, poderá adquirir

armas, munições e seus insumos, equipamentos de recarga, miras metálicas e ópticas para uso exclusivo na atividade de tiro esportivo, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O atirador esportivo e o caçador poderão adquirir, a cada 12 (doze) meses, a quantidade limite do seu respectivo acervo, que será regulamentada pelo Comando do Exército, assegurada a quantidade mínima de armas de que trata o § 7º do art. 21-D desta Lei.'

'Art. 21-Y Os profissionais referidos nos incisos I, II, III, V, VI e XI do *caput* do art. 6º desta Lei que possuírem armas legalmente registradas no acervo de cidadão poderão utilizá-las para a prática de tiro esportivo.

§ 1º A permissão de que trata o *caput* deste artigo estende-se às armas de uso institucional.

§ 2º Também se enquadram na permissão de que trata o *caput* deste artigo os integrantes das categorias que tenham direito ao porte de arma de fogo por prerrogativa da função.'

'Art. 21-Z O atirador que também possuir apostilamento de caçador fica autorizado a utilizar arma do seu acervo esportivo nas atividades inerentes ao definido no art. 21-AA desta Lei.'

'Seção III Do Apostilamento de Caçador'

'Art. 21-AA Para os efeitos desta Lei, caçador é a pessoa física, registrada perante o

Comando do Exército, vinculada a entidade ligada à caça ou ao tiro esportivo.

§ 1º São considerados entidades de caça os clubes, as associações, as federações, as ligas esportivas e as confederações de caça que promovam essa atividade e que estejam regularmente registrados perante o Comando do Exército, sendo que o registro não acarreta autorização automática para o exercício da atividade de caça.

§ 2º O caçador de subsistência não se enquadra no conceito previsto no *caput* deste artigo.'

'Art. 21-AB Compete ao Comando do Exército a fiscalização e o controle dos PCE utilizados na atividade prevista no art. 21-AA desta Lei.'

'Art. 21-AC Com exceção dos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, o praticante da atividade de caça poderá adquirir armas, munições e equipamentos de recarga.

Parágrafo único. A autorização para a aquisição ou para a transferência das armas longas semiautomáticas a que se refere o § 1º do art. 21-V desta Lei será concedida ao caçador que apresentar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade apostilada no CR.'

'Art. 21-AD Fica proibido o apostilamento na atividade de caça das seguintes armas:

I - aquelas cuja munição comum tenha, na saída do provete, energia igual ou superior a 12.000

ft.lbs (doze mil libras-pé) ou 16.290 J (dezesseis mil duzentos e noventa Joules);

II - as automáticas de qualquer tipo;

III - as longas raiadas semiautomáticas de calibres cujo projétil tenha diâmetro maior ou igual a 7,2 mm (sete inteiros e dois décimos de milímetro) ou .284" (duzentos e oitenta e quatro milésimos de polegada), que possuam capacidade maior que 5 (cinco) cartuchos em carregador destacável ou não e que possuam canos menores que 508 mm (quinhentos e oito milímetros) ou 20" (vinte polegadas);

IV - as projetadas e construídas primariamente para o emprego militar ou policial, ou de dotação das Forças Armadas ou de forças policiais, ou que possuam características que claramente as identifiquem como destinadas ao emprego militar ou policial.

§ 1º Nas atividades de manejo, de controle ou de abate é proibido o uso de munições traçantes, explosivas, incendiárias e perfurantes com características antiblindagem, com núcleo inteiramente constituído por material de alta densidade e dureza.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Comando do Exército poderá liberar o uso de calibres ou de armamento diversos dos estabelecidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.'

'Art. 21-AE O caçador definido no art. 21-AA que também possuir apostilamento de atirador fica

autorizado a utilizar arma do seu acervo na atividade desportiva, nas condições previstas nos arts. 21-V e 21-W desta Lei.'

'CAPÍTULO IV
DOS ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS ÓPTICOS DE PONTARIA'

'Art. 21-AF As armas apostiladas nas atividades definidas nos arts. 21-U e 21-AA desta Lei podem ser equipadas com acessórios e dispositivos ópticos de pontaria, conforme definidos nos incisos XV e XVII do *caput* do art. 2º-A desta Lei.

§ 1º O caçador e o atirador esportivo podem transportar mais de um dispositivo óptico de pontaria por arma, mesmo que não esteja nela fixado.

§ 2º Os equipamentos referidos no *caput* deste artigo estão dispensados de autorização de aquisição no mercado nacional ou por importação, de lançamento na apostila e de emissão de guia de tráfego específica para transporte, exceto:

I - designadores *lasers* e/ou infravermelhos;

II - visores noturnos; e

III - visores termais ativos ou passivos.

§ 3º A aquisição dos acessórios referidos nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo será autorizada pelo Comando do Exército, conforme regulamento.

§ 4º Os acessórios poderão ser importados diretamente pelos caçadores e atiradores desportivos via Correios ou transportadora.'

'CAPÍTULO V
DA AQUISIÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DE ACERVO'

'Art. 21-AG Os CACs podem adquirir, para o seu acervo, armas, peças sobressalentes e acessórios.

§ 1º Os atiradores e os caçadores, além dos materiais previstos no *caput* deste artigo, poderão adquirir máquinas de recargas, suas matrizes, seus acessórios e os insumos utilizados nas suas referidas atividades.

§ 2º A aquisição a que se refere o *caput* deste artigo pode ocorrer:

- I - por meio de importação;
- II - na indústria nacional;
- III - no comércio;
- IV - de particular;
- V - de atirador esportivo, de colecionador ou de caçador;
- VI - por alienação promovida pelas Forças Armadas e Auxiliares;
- VII - em leilão;
- VIII - por doação; ou
- IX - por herança, por legado ou por renúncia de herdeiros.

§ 3º É assegurado aos CACs a importação de armas de fogo, nos seguintes termos:

I - na hipótese de aquisição por meio de importação, esta deverá ser precedida de autorização do Comando do Exército, com validade enquanto transcorrer o processo de importação ou limitada ao vencimento do CR sobre o qual não haja pedido de renovação pendente;

II - os CACs podem requerer o cancelamento da autorização de importação perante o Comando do Exército a qualquer tempo;

III - a importação de armas de fogo por pessoa física para fins comerciais é vedada, sob pena de cancelamento do CR e perdimento de armas que estejam retidas na aduana, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - a importação de armas de fogo, munições e dispositivos ópticos de pontaria para fins comerciais é livre, independentemente de existência de similar nacional.

§ 4º Na hipótese de aquisição das armas de fogo definidas no art. 2º-A desta Lei no mercado nacional ou por importação, o atirador esportivo deverá comprovar que a arma pleiteada está prevista nas regras de competição da modalidade de tiro por meio de declaração emitida por qualquer uma das entidades de tiro esportivo referidas no § 1º do art. 21-C desta Lei, vedada qualquer disposição em contrário.

§ 5º É permitida, a qualquer tempo, a mudança de apostilamento de armas de fogo e de

máquinas de recarga entre acervos da mesma propriedade, respeitadas as condições definidas pelos arts. 21-V, 21-W e 21-AD desta Lei.

§ 6º Os CACs podem realizar a transferência de armas e de máquinas de recarga a terceiros, desde que estes tenham autorização legal para o seu recebimento.

§ 7º As transferências de apostilamento não serão consideradas aquisições, desde que realizadas no mesmo CR.

§ 8º Nos casos de aquisição e transferência de armas de coleção, a apresentação do CraF poderá ser suprida pela guia de trânsito provisória.'

'CAPÍTULO VI DA INSTRUÇÃO DE TIRO E DA CAPACIDADE TÉCNICA'

'Art. 21-AH As solicitações de concessão ou de renovação de CR dos atiradores e dos caçadores poderão ser encaminhadas ao Comando do Exército individualmente ou por entidade de tiro regularmente registrada, nos termos do *caput* do art. 21-AI desta Lei.

§ 1º A entidade de tiro a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser responsável por atestar a capacidade técnica de seu filiado.

§ 2º A pessoa física registrada exclusivamente como colecionadora está dispensada da comprovação da capacidade técnica a que se refere o § 1º deste artigo.'

'Art. 21-AI As entidades de tiro esportivo ou de caça, os clubes, as associações, as ligas esportivas, as federações e as confederações de mesmo objeto deverão credenciar os seus instrutores e examinadores de armamento e de tiro perante o Comando do Exército.

Parágrafo único. Os instrutores e examinadores referidos no *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 21-D desta Lei.'

'Art. 21-AJ As instituições desportivas de tiro e caça, bem como os instrutores e examinadores de tiro, são responsáveis pela disseminação da cultura das regras de segurança no uso, no manuseio e no porte de armas de fogo dentro e fora do estande de tiro ou do local de caça e devem zelar pela aplicação cuidadosa desses princípios, inclusive orientar os proprietários de armamento sobre as consequências do uso indevido de armas de fogo.'

'CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS'

'Art. 21-AK Os CACs e as entidades referidas no § 1º do art. 21-C desta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos, contado da publicação desta Lei, para, de boa-fé, registrar, no seu CR, as máquinas de recarga que não estejam devidamente regularizadas.

Parágrafo único. As matrizes de recarga, os acessórios integrantes das máquinas de recarga e

o projétil de ponta simples não expansiva ou encamisada de uso comum para a prática esportiva não são considerados PCE, razão pela qual não estão submetidos ao prazo de que trata o *caput* deste artigo.'"

"TÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS'

.....

"Art. 24.

§ 1º As importações de armas de fogo, de munições, de acessórios e de equipamentos destinados à defesa pessoal e ao tiro esportivo, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficam sujeitas à legislação tributária e ao desembaraço alfandegário, sem prejuízo do cadastro obrigatório.

§ 2º A autorização de importação da arma de fogo em nome do importador é indispensável para o despacho alfandegário.' (NR)

....."

Art. 2º Os possuidores e os proprietários de arma de fogo não registrada na vigência da anistia concedida pela Lei nº 11.706, de 19 de junho de 2008, prorrogada até 31 de dezembro de 2009, por força do art. 20 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, deverão solicitar seu registro no prazo de 2 (dois) anos, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante apresentação de documento de identificação pessoal, de comprovante de residência fixa e de certidão negativa de antecedentes criminais, acompanhados de nota fiscal de compra ou de comprovação da origem lícita da arma de fogo, pelos meios

de prova admitidos em direito ou declaração firmada da qual constem as características da arma, a numeração legível e a sua condição de proprietário, dispensados o pagamento de taxas e o cumprimento das demais exigências constantes do *caput* do art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, ou perante o Comando do Exército, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 2º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período por ato do Poder Executivo federal.

§ 3º A validade do registro a que se refere o *caput* deste artigo será de 2 (dois) anos.

§ 4º Os órgãos responsáveis pelo cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo deverão regulamentar a forma de apresentação da arma de fogo.

§ 5º Somente se admitirá o cadastro das armas a que se refere o *caput* deste artigo com data de fabricação igual ou anterior ao dia 31 de dezembro de 2009.

§ 6º O solicitante que apresentar CR para apostilamento no Sigma fica dispensado da comprovação dos requisitos pessoais.

§ 7º A validade do CraF, emitido após o apostilamento a que se refere o § 6º deste artigo, coincidirá com a do CR.

Art. 3º Os arts. 157, 158, 288, 288-A e 351 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 157.

.....

§ 2º-A

I - (revogado);

.....

§ 2º-B Aplica-se a pena em dobro se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

.....” (NR)

“Art. 158.

§ 1º Se o crime é cometido por 2 (duas) ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aplica-se a pena em dobro.

.....” (NR)

“Art. 288.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.” (NR)

“Art. 288-A

Parágrafo único. Se houver o uso ou a posse de armas de fogo, aplica-se a pena em dobro, sem prejuízo do aumento da pena do crime a que o grupo se destina.” (NR)

“Art. 351.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de 1 (uma) pessoa, ou mediante

arrombamento, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

....." (NR)

Art. 4º Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

II - art. 12 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983;

III - inciso IV do *caput* do art. 6º, parágrafo único do art. 14, arts. 21, 23, 30 e 31 e as expressões "CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS" e "CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS" da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - inciso I do § 2º-A do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 14/08/19	às 14:00 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Brasília, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Retirada de urgência de projeto de lei.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Senhor Presidente da República solicita a retirada a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 264, de 2019.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em / /2019

De ordem, ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa, para as
devidas providências.

[Assinatura]
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

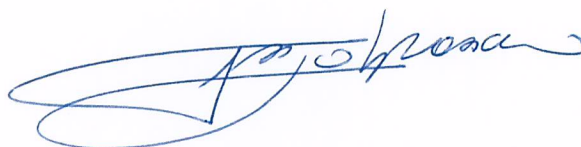


MENSAGEM Nº 350

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 3.723, de 2019, que "Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 264, de 25 de junho de 2019.

Brasília, 13 de agosto de 2019.





PL 3723/2019
00001

SENADO FEDERAL

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 3723 de 2019)



Dê-se ao inciso XXVI do art. 2º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723 de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º-A

XXVI – arma de fogo obsoleta: arma de fogo que não se presta mais ao uso normal, devido a sua munição e elementos da munição não serem mais fabricados, ou por ser ela própria de fabricação muito antiga ou de modelo muito antigo e fora de uso; pela sua obsolescência, presta-se mais a ser considerada relíquia ou a constituir peça de coleção.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação ora proposta pela emenda busca restabelecer a definição de arma de fogo obsoleta do inciso XXI do art. 3º do Anexo ao Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (revogado), que era o antigo Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Exército.

Em outros países, a posse e o comércio de armas obsoletas, mormente as de antecarga (aquelas em que o carregamento se dá pela “boca do cano”), são totalmente livres. Elas são vendidas e expostas em antiquários, catálogos de firmas especializadas e leilões, sem qualquer restrição, e assim deve ser feito no Brasil.

De acordo com a definição presente no projeto, seriam consideradas armas de fogo de registro obrigatório o arcabuz de mecha

(pavio) do século XVI, as armas de antecarga de percussão usadas na Guerra do Paraguai e outras do gênero, uma vez que pólvora negra, pavio, espoleta tipo “pica-pau” e chumbo são elementos de munição ainda produzidos.

Por outro lado, uma grande variedade de armas de repetição e até mesmo pistolas e fuzis semiautomáticos, cujos cartuchos não são mais produzidos, ficariam isentos de registro.

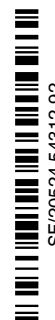
É importante lembrar que o Exército já tem sob sua responsabilidade o registro e a fiscalização das atividades dos caçadores, atiradores e colecionadores (CACs). Acrescentar a esse encargo o registro de armas de fogo obsoletas como garruchas, clavinhas, clavinotes, espingardas de antecarga, trabucos, bacamartes, arcabuzes, mosquetes, entre outras, seria medida inadequada, sem qualquer sentido prático, que acarretaria desperdício de pessoal, tempo e recursos da administração pública.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto propõe a dispensa de registro de armas obsoletas (novo art. 3º do Estatuto do Desarmamento). Mas isso não adiantará muito se a definição de arma de fogo obsoleta for incompleta. Por isso, também é necessária a adequação do novo art. 2º-A do Estatuto Desarmamento, que trata das definições.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que pretende aprimorar o texto do PL nº 3723 de 2019.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS



SF/20524.54312-92



PL 3723/2019
00002

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 3.723, de 2019)

Dê-se ao inciso III do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do PL 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 6º.

[...]

III - os integrantes das guardas municipais e os agentes das autoridades de trânsito, conforme conceituado pelo Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

[...]”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende sanar vício na legislação existente a respeito da inclusão dos agentes da autoridade de trânsito no rol de agentes passíveis ao porte de arma. A Segurança Viária está disposta na Constituição da República no capítulo de Segurança Pública, nos termos abaixo expostos:

Art. 144.

(...)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (g.n.)

Além de amparo jurídico, é importante salientarmos questão peculiar a todos os Estados fronteiriços no que concerne a situação de



SF/20004.65544-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

trabalho dos agentes. Sabe-se que, em fronteiras, aumenta o risco de os agentes abordarem veículos envolvidos em atos ilícitos e, portanto, com grande chance de se desenvolverem para abordagens com violência. Contrabandistas de armas, de drogas ou de pessoas e diversos outros são exemplos de situações comumente observadas.

Nessas situações, os agentes são colocados em sério risco devido ao fato de desempenham suas atividades sem o devido amparo com instrumentos de defesa, como arma de fogo. Outro fato relevante é que os agentes da autoridade de trânsito têm sofrido constantes ameaças de morte ao aplicarem as exigências legais para o cumprimento da lei.

Por esta razão, a atual emenda pretende corrigir vício existente na legislação atual para possibilitar o porte de arma aos agentes de trânsito que exercem atividade tão importante para o nosso país.

Ainda, a emenda restringe o porte de arma apenas ao agente público que realiza a fiscalização de trânsito, excetuando-se assim os demais agentes de trânsito e mantendo unicamente àqueles responsáveis pela fiscalização de trânsito, quais sejam, o agente da autoridade de trânsito definido no Anexo I do CTB *in verbis*:

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou policial militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

Afirmo ser importante esta distinção, haja vista os demais agentes de trânsito da educação, engenharia e de outras atividades da Segurança Viária (§10 do art. 144 da Constituição) não estarem tão expostos aos perigos e riscos laborais inerentes à aplicação das medidas coercitivas conferido pelo poder de polícia, ou em razão dele, quanto está o agente de fiscalização de trânsito.

A modificação no dispositivo apresentado se justifica uma vez que as obrigações, exigências legais e necessidades de treinamento e qualificação dos agentes serão efetivadas de forma semelhante as demais categorias da segurança pública.

Ressaltando que é notório o quanto este equipamento, desde que com treinamento e prévia avaliação nos moldes legais, é importante para a segurança da sociedade como um todo, considerando a contenção da



SF/20004.65544-90



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

criminalidade no trânsito e participação efetiva do Sistema Único de Segurança Pública a qual está inserida a categoria por meio de atuação integrada dos órgãos de segurança pública incluindo a Polícia Militar e outras, conforme menciona a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018.

Acrescento que os agentes da autoridade de trânsito do Detran-DF, possuíram porte de arma de fogo de 1977 até 2015 e não houve sequer um caso de abuso de autoridade, incidente, mau uso ou processo disciplinar relacionado ao porte/posse e uso de arma de fogo que desabone ou justifique a não utilização deste equipamento pela categoria.

Não obstante, em virtude do exercício do poder de polícia (recurso nº 07.0000.2015.010277-3/PCA. Emenda nº 047/2017/PCA), o Conselho Federal da OAB reconhece atividade exercida pelos agentes de fiscalização de trânsito como policial, a declarando, inclusive, como incompatível com a advocacia, com fulcro no art. 28, V e VII do EAOAB (lei nº 8.906/94) e Emenda Constitucional nº 82/2014 (DOU, S.1, 29/08/2017, p.62). Argumentos que corroboram com a presente emenda.

Insta relembrar que a presente pauta já foi objeto de deliberação e aprovação desta Casa no âmbito do Projeto de Lei da Câmara n. 15 de 2015, aprovado em setembro de 2017. Recepcionar esta emenda é fazer justiça à categoria. Destarte, é notório o quanto este equipamento, desde que com treinamento e prévia avaliação nos moldes legais, é importante para a segurança da sociedade como um todo, considerando a contenção da criminalidade no trânsito e participação efetiva do Sistema Único de Segurança Pública a qual está inserida a categoria.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA
PROS – RR



SF/20004.65544-90



PL 3723/2019
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao § 3º do art. 10, acrescentado à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.

.....

§ 3º O documento de porte de arma de fogo curta será expedido pelo Sinarm com número único de identificação e terá validade de 10 (dez) anos, no caso do inciso IX do caput do art. 6º, ou de 5 (cinco) anos, nas demais hipóteses.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto acrescenta um § 3º ao art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que estipula um prazo de validade de 5 (cinco) anos para o documento de porte de arma de fogo curta.

Ocorre que muitos caçadores, atiradores esportivos e colecionadores (CACs), que são pessoas capacitadas e qualificadas para portar arma de fogo, vêm sendo presos injustamente por porte ilegal de arma de fogo quando transportam seus acervos, devido a uma lacuna legal.

Por esse motivo, apresentamos esta emenda com o intuito de aumentar o prazo de validade do documento de porte de arma de fogo dos CACs para 10 (dez) anos, mantendo a validade de 5 (cinco) anos nos demais casos.

A correção desta distorção deve ser urgente, para evitar a prisão de inocentes.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que pretende aperfeiçoar o texto do PL nº 3723, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/20628.65118-15



PL 3723/2019
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 3723, de 2019)

Dê-se ao art. 21-I da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3723, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 21-I.** O atirador esportivo maior de 25 (vinte e cinco) anos terá direito à autorização prevista no inciso IX do *caput* do art. 6º desta Lei para porte de arma de fogo integrante do seu acervo de atirador, desde que haja transcorrido mais de 1 (um) ano da primeira emissão do CR de atirador esportivo, que tenha mais de 1 (uma) arma apostilada, no mesmo acervo e que cumpra os requisitos dispostos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 4º desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto sugere, entre diversos outros dispositivos, a inclusão do art. 21-I no Estatuto do Desarmamento, a fim de revisar o prazo mínimo de 5 (cinco) anos desde a emissão do Certificado de Registro (CR) para que o atirador esportivo possa obter porte de arma previsto no inciso IX do *caput* do art. 6º do Estatuto.

Por julgar este prazo excessivo e considerar que os atiradores esportivos são pessoas capacitadas e qualificadas para portarem suas armas e defenderem seus acervos, apresentamos esta emenda para reduzir o prazo de 5 (cinco) para 1 (um) ano.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para aprovar esta emenda, que pretende aprimorar o texto do PL nº 3723, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



SF/20308.50624-90



SENADO FEDERAL

Senador(a)

Presidente da CCJ - SF

REQUERIMENTO Nº 18 DE 2020 - CCJ

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3723/2019, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos das Leis nºs 7.102, de 20 de junho de 1983, e 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- Senhor Renato Sergio Lima, representando Forum Brasileiro de Segurança Pública;
- Senhora Michele dos Ramos, representando Instituto Igarapé;
- Senhor Felipe Angeli, representando Instituto Sou da Paz;
- Senhor Marlon Weichert, representando Procuradoria dos Direitos do Cidadão do MPF;
- Senhora ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NÓBREGA, representando Conselho Federal de Psicologia;
- Senhor Mauro Luiz de Britto Ribeiro, representando Conselho Federal de Medicina;
- Senhor António Geraldo da Silva, representando Associação Brasileira de Psiquiatria.



Recebido em 19 / 02 / 20
Nome: Caroline
Matrícula: 212092
Hora: 12h:33 min



Requeiro, nos termos do art. 93, I do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 3723/2019, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) e define crimes, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e...

Sala da Comissão, 19 de fevereiro de 2020.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)
Senador da República





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 04/03/2020 às 10h - 7ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO		4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO		5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROBERTO ROCHA		1. VAGO	
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES		4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
PRISCO BEZERRA	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR		2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL		2. NELSON TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA		3. OTTO ALENCAR	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO		2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

PAULO ROCHA